



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12963.000497/2008-22  
**Recurso n°** 505.687 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.541 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ASILO SAO VICENTE DE PAULO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.  
OBRIGAÇÃO DE RETER.

A empresa está obrigada legalmente a reter a contribuição dos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço e recolher o montante aos cofres da Seguridade Social.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Wilson Antonio de Souza Correa, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente processo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 37.196.340-0, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho e lavrada contra a contribuinte já qualificada.

O crédito diz respeito às contribuições dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço a empresa autuada, as quais deixaram de ser descontadas das remunerações desses trabalhadores.

O valor consolidado em 17/11/2008 assumiu o montante de R\$ 339,10 (trezentos e trinta e nove reais e dez centavos).

De acordo como relato do Fisco, fls. 13/15, a entidade deixou de descontar a contribuição dos segurados contribuintes individuais (autônomos), conforme discriminativo colacionado. Foram juntadas ainda cópias dos recibos relativos aos pagamentos efetuados.

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 46/50, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de julgamento de primeira instância, que declarou procedente o lançamento, fls. 128/132.

Inconformada a entidade autuada interpôs recurso voluntário, fls. 135/139, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a autuação é nula, posto que lavrada durante a vigência da Medida Provisória n. 446/2008, a qual considerava regulares as entidades filantrópicas que ostentavam as condições da recorrente;

b) a entidade requereu ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS revalidação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), achando-se o respectivo processo em fase de análise, desde 16 de junho de 2006. Nesse sentido, não pode ser penalizada pela inércia do órgão requerido;

c) a farta documentação acostada demonstra que a recorrente é uma autêntica entidade filantrópica, que presta serviços a comunidade na qual está inserida há mais de 50 anos;

d) vinha apresentando anualmente ao INSS os relatórios de suas atividades, nos quais requeria a manutenção dos benefícios fiscais de que sempre gozou, não tendo a Autarquia Previdenciária afastado expressamente as suas postulações em nenhum momento.

e) a decisão recorrida desconsiderou os relatórios apresentados, apegando-se tão somente à necessidade de pedido específico de isenção;

f) não haveria sentido em apresentar o Relatório Anual e o Balanço Patrimonial não fosse para manter os benefícios fiscais que a legislação lhe conferia;

g) a decisão hostilizada deixou de apreciar de modo exaustivo todos os pontos deduzidos em sede de impugnação.

Ao final, pede que o seu recurso seja provido e, conseqüentemente, seja reconhecida a improcedência do auto de infração atacado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Cabe inicialmente destacar que os valores lançados no presente auto de infração dizem respeito à contribuição dos segurados contribuintes individuais que o sujeito passivo teria a obrigação legal de reter e repassar à Seguridade Social e não o fez.

A citada obrigação foi instituída, para fatos geradores ocorridos a partir da competência 04/2003, pela MP n. 83/2002, a qual foi convertida na Lei n. 10.666/2003, consistindo no dever das empresas de arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto de 11% (onze por cento) na remuneração paga ou creditada a este segurado, e recolher o produto arrecadado no mês seguinte, até o vencimento. Eis o texto legal:

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.(...)*

Portanto, verifica-se que o lançamento não trata de contribuições patronais, mas a contribuição dos segurados, a qual a entidade, independentemente de gozar do benefício da isenção fiscal, estava legalmente obrigada a efetuar a retenção e recolhimento à Seguridade Social. De acordo com o § 5.º do art. 33 da Lei n. 8.212/1991<sup>1</sup>, esse desconto presume-se efetuado, respondendo a empresa pelas retenções que deixou de efetuar.

Nesse sentido, os argumentos do recurso que tratam do suposto direito à isenção do recolhimento da cota patronal previdenciária são impertinentes na situação em tela, posto que, conforme já assinalai, o lançamento refere-se a contribuição dos segurados.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

---

<sup>1</sup> Art. 33 (...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

(...)

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010

**KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO**